



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Decreto-Lei n.º 592/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno até à importância total nominal de 2 milhões de contos (apoio aos retornados).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 129, de 5 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 338-A/75:

Introduz alterações no Estatuto do Oficial da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 128/75, de 13 de Março, que introduz alterações no Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido no dia 9 de Outubro de 1975, resolveu o seguinte:

Considerando que a Sociedade Financeira Portuguesa, que faz parte do Consórcio Internacional de Bancos que subscreveu um financiamento de US \$ 33 700 000,00 respeitante à aquisição de três aeronaves destinadas aos Transportes Aéreos Portugueses, tem uma quota no financiamento no montante de US \$ 5 500 000,00;

Considerando que na conjuntura actual não é possível àquela Sociedade obter no mercado externo financiamento adequado:

Concede um aval no montante de US \$ 5 500 000,00, em título a apresentar a desconto ao Banco de Portugal, com o produto do qual será adquirida, no mesmo Banco, a necessária cobertura em divisas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Concede à Sociedade Financeira Portuguesa um aval no montante de US \$ 5 500 000,00, em título a apresentar a desconto ao Banco de Portugal.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 617/75:

Autoriza os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a microfilm a documentação que deve manter em arquivo e estabelece as condições em que deve proceder à inutilização dos respectivos originais.

Portaria n.º 618/75:

Manda adoptar o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes alterações de rubricas, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Alterações na separata 2 (a)

O quadro único da Polícia Judiciária, em execução do Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro, passa a ser:

Capítulo 4.º, artigo 136.º, n.º 1, alínea 1 (para três meses e vinte e dois dias):

1 director a	64 213\$00	64 213\$00
3 subdirectores a	57 866\$00	173 598\$00
1 director do Laboratório de Polícia Científica a	51 893\$00	51 893\$00
12 inspectores de 1.ª classe a	45 919\$00	551 028\$00
12 inspectores de 2.ª classe a	42 560\$00	510 720\$00
12 inspectores de 3.ª classe a	38 826\$00	465 912\$00
87 subinspectores a	35 466\$00	3 085 542\$00
147 agentes de 1.ª classe a	29 866\$00	4 390 302\$00
148 agentes de 2.ª classe a	25 386\$00	3 757 128\$00
146 agentes de 3.ª classe a	23 146\$00	3 379 316\$00
19 agentes-motoristas a	22 400\$00	425 600\$00
— agentes estagiários a	19 786\$00	—\$—
1 técnico especialista a	45 919\$00	45 919\$00
2 técnicos de laboratório de 1.ª classe a	42 560\$00	85 120\$00
2 técnicos de laboratório de 2.ª classe a	35 466\$00	70 932\$00
1 técnico de laboratório de 3.ª classe a	32 480\$00	32 480\$00
2 técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe a	25 386\$00	50 772\$00
2 técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe a	20 146\$00	46 292\$00
2 técnicos auxiliares de laboratório de 3.ª classe a	22 400\$00	44 800\$00
— técnicos auxiliares de laboratório estagiários a	19 786\$00	—\$—
1 chefe de exploração de estação radioelétrica a	29 866\$00	29 866\$00
6 radiotelegrafistas de 1.ª classe a	25 386\$00	152 316\$00
1 encarregado de manutenção do sistema de telecomunicações a	29 866\$00	29 866\$00
1 auxiliar de manutenção de rádio a	20 533\$00	20 533\$00
3 chefes de secretaria a	29 866\$00	89 598\$00
2 tradutores-codificadores-intérpretes a	32 480\$00	64 960\$00
1 arquivista do Gabinete Nacional da Interpol a	29 866\$00	29 866\$00
10 primeiros-oficiais a	25 386\$00	253 860\$00
10 segundos-oficiais a	22 400\$00	224 000\$00
16 terceiros-oficiais a	18 666\$00	298 656\$00
59 escriturários-dactilógrafos a	16 426\$00	969 134\$00
6 telefonistas a	15 306\$00	91 836\$00
1 electricista de 3.ª classe a	16 426\$00	16 426\$00
26 contínuos e porteiros a	14 933\$00	388 258\$00
3 paquetes a	5 600\$00	16 800\$00

(a) Despacho de 6 de Setembro de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Setembro de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 617/75

de 24 de Outubro

Atendendo às dificuldades em que se encontram os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para arquivar, pelos processos usuais, a respectiva documentação, e dada a necessidade de simplificação de processos de trabalho nos referidos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento:

1.º Ficam os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos autorizados a microfilmar a documentação que deva manter-se em arquivo, bem como a proceder à inutilização dos respectivos originais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, e na presente portaria.

2.º Não é autorizada a inutilização de documentos com interesse histórico, artístico ou administrativo, com valor documental, por serem únicos ou, ainda, por outros motivos atendíveis.

3.º Serão responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização de documentos os dirigentes dos serviços indicados no n.º 1.º, a quem competirá decidir sobre os documentos a conservar ou inutilizar.

4.º A segurança de inutilização dos documentos originais será garantida pela seguinte forma:

- A documentação corrente será destruída por inutilização de documentos na máquina de destruição em tiras de 4 mm;
- A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo que seja impossível a sua leitura.

Ministério das Finanças, 14 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 618/75

de 24 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$413 9
Baht	Tailândia	1\$220 3
Balboa	Panamá	24\$502 8
Bolívar	Venezuela	5\$730 6
Cedi	Ghana	21\$861 9
Colón	Costa Rica	2\$914 9
	Salvador	10\$007 8
	Checoslováquia (a) ...	4\$271 3
	Dinamarca	4\$472 4
Coroa	Islândia	\$166 1
	Noruega	4\$950 4
	Suécia	6\$210 1
Córdoba	Nicarágua	3\$507 6
Cruzeiro livre	Brasil	3\$152 1
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	10\$399
	Argélia	5\$995 9
	Iraque	83\$269 5
Dinar	Jordânia	78\$765 2
	Jugoslávia	1\$457 4
	Líbia	82\$000 2
	Tunísia	63\$642 4
Dirham	Marrocos	6\$143 6
	Estados Unidos da América	24\$511
	Austrália	32\$835 1
	Baamas	24\$679 6
	Bermudas	24\$502 8
	Canadá	23\$97
	Etiópia	11\$854
Dólar	Guiana (República) ...	11\$271
	Honduras Britânicas ..	14\$185 9
	Hong-Kong	4\$969 6
	Jamaica	27\$011 5
	Libéria	24\$502 8
	Nova Zelândia	32\$357 1
	Rodésia	45\$472 7
	Singapura	10\$762 2
Dracma	Grécia	\$818 1
Escudo chileno	Chile	\$006 6
Florim	Holanda	10\$151
	Antilhas Holandesas ..	13\$059 4
Florim de Surinam ..	Guiana Holandesa ...	13\$991 6
Forint	Hungria	—\$—
Franco	França	5\$995 3
	Guadalupe	6\$017 3
Franco das Antilhas ..	Martinica	6\$017 3
Franco belga	Bélgica	\$699 17
	Camarões	\$120 2
Franco CFA	Costa do Marfim	\$120 2
	Miquelon	6\$017 3
	Polinésia	\$308
Franco CFP	Guiana Francesa	6\$017 3
	Luxemburgo	\$697 4
Franco malgaxe	Madagáscar	\$120 2
Franco suíço	Suíça	9\$716 4

Divisas	Países	Cotações médias
Gourde	Haiti (República)	4\$965
Guarani	Paraguai	\$428 4
Kiat	Birmânia	3\$857 6
Kip	Laos	\$040 8
Lek	Albânia	5\$974 6
Lempira	Honduras (República) ..	12\$242 6
Leone	Serra Leoa	29\$149 2
Leu	Roménia (a)	4\$965
Lev	Bulgária (a)	25\$456 9
	Grã-Bretanha	56\$90
	Chipre	68\$889 2
	Egipto	60\$609 2
	Irlanda	55\$925 6
Libra	Israel	4\$059 5
	Líbano	10\$882 3
	Síria	6\$742 9
	Sudão	68\$306 2
	Turquia	1\$769 3
Lira	Itália	\$039 023
Marco oriental	Alemanha (República Democrática) (a) ...	—\$—
Markka	Finlândia	6\$901 1
Peseta	Espanha	\$437 66
Peso	Argentina	3\$020 8
	Bolívia	1\$263 1
	Colômbia	\$840 7
	República Dominicana ..	24\$502 8
Peso livre	Filipinas	3\$303 5
	México	1\$963 3
	Uruguai	\$010 7
Dong	Vietname do Sul	—\$—
Quetzal	Guatemala	24\$502 8
Rand	República da África do Sul	36\$010 4
Real	Arábia Saudita	7\$02
Renmimbi	China (República Popular)	13\$737
Real	Irão	\$368 7
Rublo	U. R. S. S.	34\$979
	Ceílão	3\$647 7
Rupia	União Indiana	3\$037 6
	Indonésia (b)	\$058 2
	Paquistão	2\$452 5
Schilling	Áustria	1\$468 5
	Quénia	3\$604 7
Shilling	Somália	3\$886 5
	Uganda	3\$400 7
	Tanzânia	3\$206 4
Sol	Peru	\$571 1
Sucre	Equador	\$971 6
Yen	Japão	\$084 619
Zaire	Zaire	49\$164 9
Zloti	Polónia	\$735 11
Naira	Nigéria	40\$323
Syli	Guiné	1\$263 1

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 10 de Setembro de 1975. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 592/75

de 24 de Outubro

Tem o Estado Português consciência de que lhe incumbe velar pela situação que se depara a um

grande número de portugueses deslocados das ex-colónias em circunstâncias que terão de considerar-se especiais, o que exige, para lá do acolhimento desses retornados, a busca de condições que permitam a sua rápida integração na nova sociedade portuguesa.

Dado o volumoso encargo que, em curto espaço de tempo, implicam as acções a levar a cabo com os referidos fins, não se mostra possível financiá-lo exclusivamente ou mesmo fundamentalmente por recurso às receitas correntes do Estado. Haverá, por isso, que cobrir essa despesa essencialmente por via da emissão de dívida pública. Neste sentido, regula-se no presente diploma o lançamento de um empréstimo de 2 milhões de contos, na sequência de decreto-lei de carácter orçamental recentemente publicado para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, 1975 — Apoio aos retornados», até à importância total nominal de 2 milhões de contos, cujo produto se destina ao financiamento de planos de apoio aos desalojados das colónias e sua integração na nova sociedade portuguesa.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 500 000 contos cada uma.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da obrigação geral ou obrigações gerais correspondentes às séries em que se desdobra o empréstimo e a contratar com as instituições de crédito do Estado a colocação total do empréstimo.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º O juro das obrigações será de 7 1/2 % ao ano, pagável aos semestres em 15 de Março e 15 de Setembro.

Art. 5.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 6.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, garantias e isenções consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º — 1. Os títulos e certificados representativos deste empréstimo podem ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo de dois anos.

2. Os títulos e certificados, quer sejam provisórios, quer definitivos, levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

3. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é dispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 8.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

3. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá exceder 7 3/4 %.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.